



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

**PARECER N. : 0363/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1429/2018**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEL: JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE - PREFEITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque - Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 675113), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

**3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, é descrita a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

- Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 02235/16 e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do **não atingimento da meta de resultado nominal**.

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria<sup>1</sup>, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data**, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. [...] (grifos nossos)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**<sup>2</sup>.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

<sup>1</sup> Processo nº.01429/18

<sup>2</sup> *Verbis* (fl. 486 do ID675113): Em que pese a ressalva sobre a opinião da conformidade da execução orçamentária, quanto ao não atendimento da meta de resultado nominal e, ainda, o não atendimento da determinação de melhoria na definição das metas fiscais (possível causa para o não atendimento da meta), as situações não são generalizadas, não comprometendo os resultados gerais apresentados pelo Município no exercício. Assim, em nossa opinião as situações não têm o condão de macular as Contas do Chefe do Executivo Municipal no período.

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Juliana Araujo Vicente Roque, estão em condições de **serem aprovadas** pela Câmara Municipal. (grifei)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Pimenta Bueno alcançou R\$ 82.573.721,59, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 675113) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**<sup>3</sup>, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir destaca os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

<i>Descrição</i>		<i>Resultado</i>
<b>Gestão Orçamentária</b>	<b>Abertura de créditos adicionais</b>	LOA - Lei nº 02248/16.
		Dotação Inicial: R\$ 82.199.727,00
		Arrecadação R\$ 82.573.721,59
		Créditos abertos na ordem de R\$ 1.959.705,23 (2,38% do orçamento inicial) com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até 20% - TC-18. Alteração total 9,43%

<sup>3</sup> Exceto quanto ao não atingimento da meta de resultado nominal e ao não atendimento da determinação de melhoria na definição das metas fiscais (possível causa para o não atendimento da meta de resultado nominal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

	<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Déficit:</b> <b>R\$ - 580.789,24</b> Receitas arrecadadas R\$ 82.573.721,59 Despesas empenhadas R\$ 83.154.510,83 Superávit 2016 R\$ 13.298.649,03 <sup>4</sup> Houve a abertura de créditos utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 4.653.165,61. <b><u>Déficit mitigado pelo superávit do exercício anterior.</u></b>
	<b>Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 7%)	6,70% R\$ 3.938.000,00 Receita Base: R\$ 58.774.936,81
	<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<b>Aplicação no MDE: 27,17%</b> R\$ 14.865.793,28 Receita base R\$ 54.704.185,32
	<b>Limite do Fundeb</b> (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado <b>(99,01%)</b> R\$ 13.116.085,19 FUNDEB 60% <b>(70,73%)</b> R\$ 9.369.331,28 FUNDEB 40% <b>(28,28%)</b> R\$ 3.746.753,91
	<b>Limite da Saúde (15%)</b>	<b>Total aplicado (28,54%)</b> R\$ 13.130.912,89 Receita base R\$ 53.011.646,35
	<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	Arrecadação: R\$ 2.685.259,50 Saldo inicial R\$ 28.822.729,90 Percentual Atingido: <b>9,32%</b> Resultado: <b>Baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa.</b>
<b>Gestão Financeira/ Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	Suficiência Financeira: R\$ 13.173.466,90 Fontes livres: R\$ 1.221.439,47 Fontes vinculadas R\$ 11.952.027,43
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado nominal</b>	Não Atingida. Meta: R\$ - 301.308,98 Resultado: R\$ 5.637.259,20

<sup>4</sup> Processo n. 1526/2017 e Processo 1429/2018 (à fl. 460 do relatório conclusivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

	<b>Meta de resultado primário</b>	Atingida.  Meta: R\$ 1.546.339,68 Resultado: R\$ 2.729.873,67
	<b>Despesa total com pessoal do Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>52,19%</b> (Acima do limite prudencial, mas dentro do limite legal);  Despesa R\$ 41.504.761,79 RCL R\$ 79.524.753,52
<b>Indicadores</b>	<b>IDEB (ano 2017)</b>	4ª série/5º ano: Meta: 5,6; Resultado: 6,1.  O Município superou a meta do IDEB fixada para 2021. Quanto às séries finais do ensino fundamental, o resultado revela que para a séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados.
	<b>IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)</b>	Média dos municípios rondonienses C (baixo nível de adequação);  Resultado do Município em exame C+ (em fase de adequação).  Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, nota-se que o resultado do exercício o Município elevou a nota geral obtida em 2016, que era “C” (baixo nível de adequação), para a nota “C+” (em fase de adequação) em 2017.

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pontualmente, insta dizer que o **resultado orçamentário** se apresentou deficitário em R\$ 580.789,24. Contudo, considerando o superávit financeiro do exercício anterior (2016), o desequilíbrio orçamentário foi mitigado, máxime porque, no exercício atual a Administração abriu créditos adicionais utilizando-se da fonte “superávit do exercício anterior”, na monta de R\$ 4.653.165,61, consoante disposição do art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320 de março de 1964<sup>6</sup>.

Trata-se pois de relevante matéria no âmbito desta Corte de Contas a apuração<sup>7</sup> do resultado financeiro, porquanto no exercício analisado atesta-se que houve equilíbrio das contas públicas, e no seguinte a administração poderá utilizar-se desse resultado para abertura de créditos adicionais, justificando eventual déficit orçamentário, como no presente caso.

No que concerne à **arrecadação da dívida ativa (9,32%)**, em que pese o baixo desempenho apresentado, o Município dá sinais de que está envidando esforços para melhorar a performance, consoante análise técnica empreendida na verificação do cumprimento das decisões anteriores dessa Corte, *litteris*:

- i. (Item III do acordão APL-TC 00530/17, processo 01526/17) Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção das seguintes medidas: (Item III, "a") Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas (item 3.2.2 do Relatório Técnico sob o Documento ID=508124): (i) Estabelecer o

<sup>6</sup> O superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, quando adicionado, para fins de apuração, às receitas no Balanço Orçamentário, compensa o valor da despesa que está sendo atendida pelo crédito adicional.

<sup>7</sup> No caso de ser apurado déficit financeiro, a Corte de Contas investiga a possibilidade do desequilíbrio ser decorrente de convênios empenhados e não recebidos no exercício (TC -38). Também, para fins de determinação do valor do superávit ou déficit financeiro, a Corte promove os devidos ajustes decorrentes das subavaliações/supervaliações encontradas nas rubricas envolvidas na apuração.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

**Situação: Em andamento.**

Comentários: A Administração encontra-se dentro do prazo para atendimento da determinação.

ii. (Item III, "b") Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial com a medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

**Situação: Em andamento.**

Comentários: A Administração encontra-se dentro do prazo para atendimento da determinação.

iii. (Item III, "c") Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

**Situação: Em andamento.**

Comentários: A Administração encontra-se dentro do prazo para atendimento da determinação.

Sobre essa questão, o MPC vem, reiteradamente, pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais e, no caso, os técnicos da Corte apontam que as determinações estão sendo implementadas.

No que tange as **despesas com pessoal**, em que pese o limite prudencial (51,30%) ter sido ultrapassado (52,19%), mantiveram-se dentro do limite legal (54%), devendo a administração observar as vedações constantes nos incisos I a V do artigo 22 da LRF.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se depreende da instrução, também constatou-se que a **meta de resultado nominal** não foi alcançada, haja vista que a meta fixada na LDO foi de R\$ 301.308,98 (negativo), enquanto o resultado alcançado no exercício foi de R\$ 254.481,57 (negativo).

No entanto, considerando que o objetivo do resultado nominal é medir a evolução da dívida fiscal líquida<sup>8</sup>, e que, embora não tenha sido atingida a meta estipulada, a Administração conseguiu diminuir a dívida fiscal líquida.

Como observado, ainda que a meta de resultado nominal não tenha sido atingida, o corpo técnico opinou que as contas são merecedoras de **aprovação (sem ressalvas)**, posicionamento roborado pelo *Parquet*.

Isso porque, em que pese existirem falhas configuradas nos presentes autos, o responsável não foi chamado para apresentar defesa acerca das impropriedades ora em comento, tendo apenas sido solicitado esclarecimentos mediante Ofício n. 40/2018/CEM/TCERO), não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar ao responsável ampla defesa e contraditório.

*In casu*, considerando que as impropriedades em questão não possuem o condão ensejar a reprovação no âmbito dessa Corte de Contas, o *Parquet*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pelo chamamento do responsável para apresentar defesa acerca das impropriedades detectadas.

Todavia, mui prudente os alertas, determinações e recomendações sugeridas pelo corpo técnico à fl.487 do relatório conclusivo, com o qual o MPC aquiesce:

<sup>8</sup> Quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“7.2. Reiterar à Administração do Município de Pimenta Bueno os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1526/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00499/17.

7.3. Determinar à Administração do Município de Pimenta Bueno que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. 7.4. Recomendar à Administração do Município de Pimenta Bueno que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.”

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (Documento ID=595939):

Diante dos exames realizados, consubstanciado no Relatório de Auditoria, e o exposto acima, certifico que as contas de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Juliana Araujo Vicente Roque, estão **REGULAR COM RESSALVAS**, conforme recomendação contidas nos itens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4 do Relatório de Auditoria.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Sr. Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1429/2018  
.....

medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1526/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 499/2017;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. observância às vedações constantes nos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;

2.4. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 499/2017 (Processo n. 1526/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 05 de outubro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Outubro de 2018



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS